

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
91/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Lúcia Maria Moreira de Sousa contra o jornal “O
Progresso de Paredes”**

Lisboa

12 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 91/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Lúcia Maria Moreira de Sousa contra o jornal “O Progresso de Paredes”

I. Identificação das partes

Lúcia Maria Moreira de Sousa, como Recorrente, e “O Progresso de Paredes”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 18 de Abril de 2008 do jornal “O Progresso de Paredes”, de periodicidade quinzenal, contém uma notícia, com o título “Professora agredida por mãe de aluna” e com o antetítulo “Violência na Escola EB23 de Paredes”, que ocupa sensivelmente a metade superior da página 7, inserta na secção “EDUCAÇÃO”. A questão é objecto de destaque na primeira página, sob o título “Violência na Escola”.

2. O texto referido relata que a mãe de uma aluna da Escola EB23 de Paredes, descontente com o facto de a professora de ciências ter aplicado uma estalada na sua filha em frente à turma, se dirigiu à sala de professores da escola e ofendeu a docente, tentando agredi-la, o que não conseguiu em virtude da intervenção de outros professores

que se encontravam presentes. O texto não identifica pelo nome qualquer dos protagonistas da notícia.

3. Reagindo ao teor da notícia, a encarregada de educação exigiu ao jornal a publicação de um texto de resposta, através de carta registada com aviso de recepção, datada de 15 de Maio de 2008, a qual, de acordo com o *website* dos CTT, chegou ao respectivo destinatário no dia seguinte. O texto de resposta foi publicado na edição de 30 de Maio de 2008, ocupando o quarto inferior esquerdo da página 4, inserida na secção “SOCIEDADE”.

IV. Argumentação da Recorrente

Inconformada com o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de lhe facultar o exercício do direito de resposta, a Recorrente, devidamente representada por advogado, vem agora sujeitar a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 1 de Julho de 2008. Alega o seguinte, em súpula:

- i. A não inserção da nota de chamada para o texto de resposta, na primeira página da edição de 30 de Maio de 2008, constitui uma infracção ao disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa;
- ii. O texto de resposta foi publicado em secção diversa daquela onde figura o texto respondido (“SOCIEDADE”, no caso do texto de resposta, “EDUCAÇÃO”, no caso do texto respondido) e o local utilizado para o efeito (o quarto inferior esquerdo de uma página par) constitui uma clara desqualificação da réplica face ao artigo visado por esta, inadmissível em face do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa;

A Recorrente requer a republicação do seu texto de resposta nos termos legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer alegações.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, da LI, “[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página”. O n.º 3, por seu turno, dispõe que “[a] publicação [do texto de

resposta] é (...) feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação”. No presente caso, a resposta é dirigida tanto contra a notícia, publicada na página 7, como contra a nota de primeira página – ou seja, não visa apenas um “texto ou imagem publicados na primeira página”. Contudo, neste caso, por maioria de razão, o dever de conceder à resposta relevo idêntico àquele que foi dado ao texto respondido implica que seja inserta na primeira página da edição onde é publicada a réplica uma nota de chamada. Consequentemente, o texto de resposta deverá ser republicado, acompanhado por uma nota de chamada, com a devida saliência, na primeira página, anunciando a publicação da resposta e a sua autora, bem como a respectiva página, de modo a respeitar o disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da LI.

2. Além disso, constata-se que o texto de resposta foi, efectivamente, publicado em secção diversa daquela onde figura o texto respondido. Enquanto o primeiro consta da secção “EDUCAÇÃO”, o segundo foi inserido na secção “SOCIEDADE”, em desrespeito frontal ao disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI.

3. Mais se constata que o texto respondido foi publicado numa página ímpar, enquanto o texto de resposta o foi numa página par. Ora, conforme se referiu na Deliberação n.º 56/DR-I/2008, de 24 de Abril de 2008 (*in* www.erc.pt), constitui entendimento do Conselho Regulador que “o facto de o texto respondido ter sido publicado em página ímpar e a réplica em página par consubstancia infracção à exigência, constante do preceito citado, de atribuição de igual relevo, dado que, como é sobejamente conhecido, as páginas ímpares asseguram maior visibilidade para os respectivos conteúdos, diferença essa que se traduz no seu valor comercial superior, para efeitos de introdução de publicidade”. Assim, o Recorrido deverá republicar o texto de resposta, colocando-o numa página ímpar da secção “EDUCAÇÃO”, de modo a dar cumprimento ao disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI.

4. Além disso, o texto de resposta surge igualmente desqualificado, face ao texto respondido, em virtude do local da respectiva colocação na página. Enquanto o texto respondido ocupa a metade superior da respectiva página, o texto de resposta foi inserido no quarto inferior esquerdo. Este desfasamento afigura-se também inadmissível em face do artigo 26.º, n.º 3, da LI, em consonância com o entendimento que tem vindo a ser reiteradamente expresso pelo Conselho Regulador (veja-se, por exemplo, a Deliberação n.º 55/DR-I/2008, de 24 de Abril de 2008, in www.erc.pt). Recapitulando: o Recorrido deverá republicar a resposta na metade superior de uma página ímpar da secção “EDUCAÇÃO”, acompanhado por uma nota de chamada, com a devida saliência, na primeira página, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, na primeira edição do jornal ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC. Só assim se respeitará o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI.

5. Note-se ainda que o cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, pelo Recorrido, em violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da LI, constitui uma contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI. Contudo, tomando em consideração a ausência de antecedentes do Recorrido em matéria de infracções relativas ao direito de resposta, entende o Conselho Regulador que a republicação, nos termos legais, do texto de resposta, será suficiente para acautelar o interesse público em presença, não se afigurando necessária a abertura de um procedimento contra-ordenacional.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Lúcia Maria Moreira de Sousa contra o jornal “O Progresso de Paredes”, por cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Determinar a “O Progresso de Paredes” a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e em conformidade com as demais exigências legais, na primeira edição do jornal ultimada após a notificação da presente deliberação;

2. Instar “O Progresso de Paredes” ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres legais em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 12 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira